



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0010631-72.2022.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLODOMIRO PRADO VIEIRA, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 0010631-72.2022.8.26.0053/50002 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 10ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: CLODOMIRO PRADO VIEIRA

Embargada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Voto 31122

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que rejeitou Embargos de Declaração anteriores, alegando omissão quanto à manifestação sobre teses sustentadas, incluindo modificação do julgado, prequestionamento e ausência de fundamentação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a alegada omissão no acórdão embargado sobre teses sustentadas nos Embargos de Declaração anteriores.

III. Razões de Decidir

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. As matérias foram apreciadas no julgamento dos Embargos de Declaração anteriores, e o acórdão embargado manifestou-se sobre as matérias cabíveis, não permitindo a rediscussão ampla dos argumentos.

5. Rejeição expressa da aplicação da fungibilidade recursal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre o prequestionamento, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. Dispositivo e Tese

7. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que justifique a modificação do julgado.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLODOMIRO PRADO

VIEIRA em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, impugnando o v. acórdão de fls. 387 a 390, o qual rejeitou os Embargos de Declaração.

Alega-se nas razões recursais suposta omissão no v. acórdão relativa à ausência de manifestação acerca de teses sustentadas nos anteriores Embargos de Declaração, notadamente quanto à possibilidade de modificação do julgado, ao prequestionamento, à ausência de fundamentação (fls. 1 a 14).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, porém é de rigor sua rejeição.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

No caso, verifica-se que houve a anterior apreciação das matérias no julgamento dos Embargos de Declaração nº 0010631-72.2022.8.26.0053/50001 (fls. 387 a 390), ressaltando-se que no v. acórdão embargado houve a manifestação quanto às matérias cabíveis para fins de Embargos de Declaração, já que não é lícita a rediscussão ampla de todos os argumentos debatidos pelas partes nesse momento processual.

Além disso, houve expressa rejeição da possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça mencionada no acórdão de fls. 332 a 339.

Por fim, é de se sublinhar que o v. acórdão embargado manifestou-se expressamente quanto ao prequestionamento, como se lê às fls. 390.

Ao mais, registre-se, mais uma vez, que não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a prejudicar a clareza da compreensão da decisão judicial ou de seu posterior cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora